



PROCESSO N.º 1537/07

PROTOCOLO N.º 9.386.589-8/06

PARECER N.º 505/07

APROVADO EM 08/08/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA JOANA TORRES
PEREIRA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CASTRO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 3836/07-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção do Colégio Estadual Professora Joana Torres Pereira - Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, Município de Castro, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental ministrado naquele estabelecimento.


Pela Resolução n.º 480/03 (cf. fl. 05), foi autorizado o funcionamento de 5.^a a 8.^a séries do Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2003. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado após decorridos 12 (doze) meses do ato de autorização, ou seja, a partir do início de 2004.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1537/07

Matriz Curricular

NRE: 25 - PONTA GROSSA		MUNICÍPIO: 0490 - CASTRO							
ESTABELECIMENTO: 00065 - JOANA T. PEREIRA, C. E. PROF. - E. FUND. MÉDIO ENT. MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ									
CURSO: 4000 - ENS. I GR. 5/8 SER		TURNO: MANHÃ							
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MÓDULO: 40 SEMANAS							
	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8				
B A S E M A C I O N A L C O M U N	CIENCIAS	3	3	3	4				
	EDUCACAO ARTISTICA	2	2	2	2				
	EDUCACAO FISICA	3	3	3	3				
	ENSINO RELIGIOSO *	1	1						
	GEOGRAFIA	3	3	3	3				
	HISTORIA	3	3	4	3				
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4				
	MATEMATICA	4	4	4	4				
	SUB-TOTAL	22	22	23	23				
P D	L.E.M.-INGLES **	2	2	2	2				
	SUB-TOTAL	2	2	2	2				
	TOTAL GERAL	24	24	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LOB N. 9394/96

* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.

** O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 417/06 (cf. fl.148), do NRE de Ponta Grossa, constatando “in loco” a existência das condições para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 102) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 240/01, do NRE (cf. fl.101), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pelo Colégio Estadual Professora Joana Torres Pereira - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Castro.



PROCESSO N.º 1537/07

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ponta Grossa (cf. fl. 156), o Parecer n.º 1285/07-CEF/SEED (cf. fl. 165), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação dos atos escolares até a presente data, somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), do Colégio Estadual Professora Joana Torres Pereira - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Castro, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1537/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de agosto de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de agosto de 2007.